



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2020.0000472922

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2069259-53.2020.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MICROSOFT INFORMÁTICA LTDA, são agravados DONATELLA GULLO MION, STEFANO GULLO MION, ROMEO GULLO MION, MARCOS CHAIB MION e SUZANA DE LORENZO GULLO MION.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente), MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES E COSTA NETTO.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

PAULO ALCIDES

Relator

Assinatura Eletrônica



6ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

VOTO Nº 39838

AGRAVOS DE INSTRUMENTO
Nº2019725-43.2020.8.26.0000,
2077289-77.2020.8.26.0000 E
2069259-53.2020.8.26.0000
COMARCA DE SÃO PAULO – 22ª VARA CÍVEL – FORO
CENTRAL
AGRAVANTE(S): GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA E
OUTROS
AGRAVADO(S): MARCOS CHAIB MION E OUTROS
MM. JUIZ: MÁRIO CHIUVITE JÚNIOR

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER PROPOSTA CONTRA EMPRESAS PROVEDORAS DE APLICAÇÃO (“GOOGLE”, “YAHOO” E “BING”). PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA COM OBJETIVO DE COMPELIR AS RÉS A DESINDEXAR O NOME DO AGRAVANTE “MARCOS MION” DAS REPORTAGENS MENCIONADAS NA PETIÇÃO INICIAL. PLEITO DEFERIDO PELO MM. JUÍZO “A QUO”. AGRAVOS DE INSTRUMENTO INTEPOSTOS PELAS REQUERIDAS. MATÉRIAS DE APARENTE INTERESSE JORNALÍSTICO RELACIONADAS A FATO VERÍDICO NO QUAL SE ENVOLVEU O RECORRIDO. DIREITO À INTIMIDADE MITIGADO PELA CONDIÇÃO DE PESSOA PÚBLICA. PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E INFORMAÇÃO. EVENTUAL ABUSO A SER DEBATIDO EM AÇÃO PRÓPRIA CONTRA O AUTOR DA OFENSA. MEDIDA PRETENDIDA RESERVADA A CASOS EXCEPCIONAIS, DE FLAGRANTE OFENSA A DIREITOS DE PERSONALIDADE, O QUE NÃO SE VISLUMBRA NA HIPÓTESE. DECISÃO REFORMADA. RECURSOS PROVIDOS.

GOOGLE DO BRASIL INTERNET LTDA,

YAHOO DO BRASIL INTERNET LTDA E MICROSOFT INFORMÁTICA LTDA interpõem recursos de agravo de instrumento contra a r. decisão que, em ação de obrigação de fazer proposta por MARCOS CHAIB MION, DONATELLA GULLO MION, STEFANO GULLO MION, ROMEO GULLO MION E SUZANA LORENZO GULLO, deferiu o pedido de tutela provisória de urgência “para determinar que as rés realizem a filtragem dos resultados de buscas que utilizem o nome “Marcos Mion” como parâmetro, a fim de desvinculá-lo das reportagens identificadas em fls. 28/42, desindexando-o dos resultados das aplicações de busca mantidas pela primeira ré Google, no prazo de cinco dias, que se mostra razoável e proporcional, conciliando-se a preservação da intimidade dos autores e as efetivas possibilidades das rés de removerem tal conteúdo de seu âmbito, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com espeque no disposto no artigo 537 do CPC”.

Sustentam, em suma, a ausência dos requisitos que permitiram a concessão da tutela de urgência. Para tanto, ponderam não deter nenhuma ingerência sobre o conteúdo inserido por terceiros na internet. Entendem como lícito o conteúdo virtual impugnado pelos agravados, pois amparados pela liberdade de informação e de imprensa. Citam precedentes sobre o tema. Pedem a reforma da decisão.

É o relatório.

Trata-se de ação cominatória proposta contra as empresas “GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA”, “YAHOO DO BRASIL INTERNET LTDA” E “MICROSOFT INFORMÁTICA LTDA”.

Alegam os autores, em síntese:

“que o autor Marcos Mion é ator, empresário e apresentador de programas de televisão, tais como o “Legendários” e a “A Fazenda”, sendo também escritor e ativista pelos direitos da pessoa com transtorno de espectro autista, em razão da experiência com seu filho primogênito. Afirma o autor que publicou os livros “pai de menina: Para ler ao lado de sua filha e construir uma relação para a vida toda”, best-seller na categoria parenting, “Detone esse livro com seu filho”, lançado em dezembro, e “A escova de dentes azul”, única obra que explica autismo para crianças. Em razão de sua militância no tema, aduz o autor também que contribuiu direta e pessoalmente para a aprovação da Lei número 13.977/2020, conhecida como Lei Romeo Mion, que cria a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea), sancionada no dia 08 de janeiro deste ano; no entanto, muito embora seja o autor uma pessoa pública, que, inclusive, fez de sua experiência familiar uma causa de luta por direitos, sempre prezou pela sua vida íntima e familiar. Ocorre que, na noite do último dia 07 de janeiro de 2020, a modelo Ana Carolina Jorge publicou nos stories de seu Instagram uma suposta conversa com o autor Marcos Mion; no respectivo print divulgado por ela, o apresentador diz que “Fica muito sem graça aquela academia sem vc sorrindo e pulando corda!” , ao passo que a modelo escreveu o texto que se sobrepõe ao resto do diálogo “E faz mais ou menos um ano em que parei de acreditar em famílias perfeitas no Instagram”. Posteriormente, publicou um texto no stories do Instagram, dizendo que não queria mídia em cima de tristeza alheia e

que achava que a primeira publicação não teria toda essa repercussão, tal como o consignado: “ Não vou postar mais nada, o papo encerrou por aqui. Não gosto de hipocrisia, gente que vai na Igreja e dá lição de moral nos outros mas eu não quero mídia em cima da tristeza alheia. Não achei que teria toda essa repercussão. Trago apenas um exemplo de que a vida não é sempre como aparenta. Seja grato pela família que têm. Lealdade é tudo na vida.”. assevera o autor que embora possa não ter sido a intenção da modelo, a referida publicação teve uma grande repercussão, o que é de se esperar, já que envolvia um famoso apresentador e programas televisivos e que vem gerando uma série de danos à imagem de Marcos Mion, causando-lhe constrangimento, bem como à sua família. Deste modo, acentua o autor que, em pesquisa no buscador Google.com, são apresentados três resultados principais que mencionam o fato, que sequer foram objeto de pesquisa: (1) “Theo Becker sobre suposta traição de Mion: Omem de merda, sem H””; (2) “Modelo acusa Marcos Mion de paquera-la e critica: “lealdade é tudo””. E (3) “Ex-A Fazenda, Theo Becker surta na internet e toma atitude chocante sobre Marcos Mion, além de outras descritas na exordial. Dessarte, o autor destaca que tais ilações acarretam prejuízo à imagem do apresentador e empresário, que é figura pública conhecida no meio do entretenimento, mas, principalmente, na sua esfera pessoa, pois, antes de ser apresentador de programa televisivo, Marcos Mion é marido e pai e, é justamente nesta seara que se dá o maior atentado à sua imagem e intimidade, sua e de sua família. Em tal senda, pugna a parte autora pela concessão de tutela antecipada para que seja realizada a filtragem dos

resultados de buscas que utilizem o nome “Marcos Mion” como parâmetro, a fim de desvinculá-lo das reportagens mencionadas na inicial, desidexando-o dos resultados das aplicações de busca mantidas pela primeira ré Google. Pediu a parte autora a tramitação do feito em segredo de justiça” (fl.)

O recurso merece provimento.

De acordo com o novo CPC (Lei nº 13.105/2015), a tutela de urgência será concedida quando houver “elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo” (art. 300, *caput*).

Seus pressupostos, cumulativos, são o *fumus bonis iuris* (probabilidade do direito) e o *periculum in mora* (risco de dano irreparável a direito do postulante).

Sobre a questão, a lição de Roberto Bedaque:

“Mesmo se controvertidos os fatos, a tutela provisória, que encontra no campo da probabilidade, é em tese admissível. Basta verificar o juiz a existência de elemento consistente, capaz de formar sua convicção a respeito da verossilhança do direito.

O risco a ser combatido pela medida urgente diz respeito à utilidade que a tutela definitiva representa para o titular do direito. Isso quer dizer que o espaço de tempo compreendido entre o fato da vida, em razão do qual se tornou necessária a intervenção judicial, e a tutela jurisdicional, destinada a proteger efetivamente o direito,

pode torna-la praticamente ineficaz”¹ .

No mesmo sentido, a consagrada doutrina de Candido Rangel Dinamarco:

“A probabilidade de existência do direito à tutela, a que tradicionalmente se atribui a denominação de *fumus boni iuris*, será resultante dos fatos narrados e dos documentos que os apoiam, em associação às razões jurídicas convergentes à existência do direito. Probabilidade é mais que mera possibilidade e menos que a certeza para decidir em caráter definitivo. Conceitua-se como a preponderância de elementos convergentes à aceitação de uma proposição, sobre os elementos divergentes”².

Tais requisitos não se encontram presentes.

A medida pretendida pelos agravados (desindexação de resultados de pesquisa) só tem cabimento em situações excepcionalíssimas, de flagrante ofensa a direitos de personalidade, o que não se vislumbra na hipótese.

As reportagens descritas na petição inicial são de interesse jornalístico, pois se referem a fatos aparentemente verídicos relacionados ao agravado “Marcos Mion” (conhecido apresentador de televisão) e não abarcam, a princípio, conteúdos ilícitos, de modo que encontram amparo no princípio da liberdade de expressão e de informação.

¹ Comentários ao CPC, parte Geral: artigos 1º a 311. Editora Saraiva, São Paulo, p. 931.

² Instituições de Direito Processual Civil, volume III, 2017, Malheiros Editores, página 857.

As críticas feitas por terceiros sobre o comportamento do recorrido no episódio específico descrito na petição inicial também gozam, a princípio, de proteção constitucional (artigo 5º, IV, da Constituição Federal).

Eventual abuso de direito pode ser debatido, se o caso, em ação própria a ser movida contra o autor das ofensas.

Não me parece pertinente, sob o pretexto de suposta violação à intimidade/imagem do agravante (direito este mitigado em se tratando de personalidade pública como o agravado), impor óbice à publicidade e a repercussão de fatos verdadeiros (ainda que isso cause certo constrangimento às pessoas envolvidas), pena de censura.

Nesse sentido, precedente deste julgador em caso análogo:

“AÇÃO COMINATÓRIA PROPOSTA CONTRA AS EMPRESAS “GOOGLE DO BRASIL” E “JUSBRASIL”. AUTOR/APELANTE QUE PRETENDE QUE SEU NOME SEJA EXCLUÍDO DO SERVIÇO DE BUSCA VIRTUAL PRESTADO PELA PROVEDORA DE INTERNET. INADMISSIBILIDADE. CONTEÚDOS LÍCITOS, REFERENTES A PROCESSOS DE CARÁTER PÚBLICO COLETADOS DAS PÁGINAS DOS RESPECTIVOS TRIBUNAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO” (Ap nº 1023987-79.2016.8.26.0554).

Em igual direção:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERNET. AÇÃO

DE OBRIGAÇÃO DE FAZER PLEITEANDO PROIBIÇÃO DE DIVULGAÇÃO DE RESULTADOS DE PESQUISA DE BUSCADOR (DESINDEXAÇÃO). TUTELA PROVISÓRIA DEFERIDA. NÃO CABIMENTO. INSUFICIÊNCIA DA ALEGAÇÃO DE RISCO DE DANO. RESULTADOS APONTADOS PELA FERRAMENTA DE BUSCA QUE TÊM ORIGEM EM PUBLICAÇÕES DE JORNAL LOCAL E DE SITE DE RECLAMAÇÕES DE CONSUMIDORES. RECONHECIMENTO PELA AUTORA DE QUE A PUBLICAÇÃO JORNALÍSTICA ESTARIA CONFORME OS LIMITES DA LIBERDADE DE IMPRENSA. PREVALÊNCIA DA LIBERDADE DE ATUAÇÃO DO PROVEDOR, QUE SOMENTE PODERIA SER RESTRINGIDA EM RAZÃO DE FLAGRANTE SITUAÇÃO ABUSIVA, O QUE NÃO SE CONSTATA. RECURSO PROVIDO” (AI nº 2229838-77.2017.8.26.0000, rel. Enéas Costa Garcia).

“AGRAVO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PEDIDO PARA QUE A RÉ SE ABSTENHA DE LISTAR PÁGINAS ELETRÔNICAS COM MATÉRIAS QUE O AUTOR REPUTA OFENSIVAS À SUA HONRA E REPUTAÇÃO. DECISÃO DE INDEFERIMENTO. INCONFORMISMO. NÃO ACOLHIMENTO. NECESSIDADE DO CONTRADITÓRIO. MATÉRIAS JORNALÍSTICAS VEICULADAS POR TERCEIROS NA INTERNET. RÉ QUE DISPONIBILIZA FERRAMENTAS DE BUSCA DE CONTEÚDOS NA REDE, SEM CONTROLE SOBRE AS PÁGINAS LOCALIZADAS. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DO ALEGADO, BEM COMO DE PERIGO DE DANO DE DIFÍCIL REPARAÇÃO, A AUTORIZAR A IMEDIATA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, ANTES DA OITIVA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DA PARTE CONTRÁRIA. DECISÃO MANTIDA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO” (AI nº 2082534-79.2014.8.26.0000, rel. Viviani Nicolau).

Não se cogite, ainda, de violação a direito de imagem dos recorridos, pois as fotos utilizadas nas reportagens foram publicadas pelo próprio apresentador em suas redes sociais, de modo que se tornaram públicas.

Por tais razões, reforma-se a r. decisão agravada e indefere-se o pedido de tutela de urgência.

Ante o exposto, dá-se provimento aos recursos.

PAULO ALCIDES AMARAL SALLES
Relator